



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 7.894-8/2013  
**PROCEDÊNCIA** : Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2013  
Representação de Natureza Interna 20.278-9/2013

## I - RAZÕES DO VOTO - VISTA

Após o voto da excelentíssima Conselheira Substituta Relatora Jaqueline Maria Jacobsen Marques, proferido na sessão do dia 26 de Agosto de 2013, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução n. 14/2007, por restar dúvidas quanto à configuração de sobrepreço no contrato de fornecimento de combustíveis e quanto à real situação financeira da empresa diante das irregularidades atinentes a gestão fiscal/financeira, razão pela qual trago à apreciação da Segunda Câmara este voto-vista.

Inicialmente, destaco que a proposta de voto apresentada no sentido de julgar irregulares a contas anuais de gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER foi determinado, principalmente, pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07); e pelo suposto dano ao erário, no montante de R\$ 192.157,78, decorrentes do pagamento de multas e juros geradas por atraso no recolhimento de INSS, IRRF, PIS e COFINS, e atraso no pagamento de faturas de telefonia e de energia elétrica, classificadas como grave, razão pelas quais foi requerida a condenação do Sr. Airton das Neves e do Sr. José Cláudio de Melo, de forma solidária, a efetuarem o ressarcimento de valores aos cofres públicos, sendo:

a) R\$ 30.908,85 referente ao sobrepreço apurado na aquisição de combustíveis, no período de março a novembro de 2013;

b) R\$ 161.248,93, sendo que R\$ 160.732,87 refere-se a pagamentos de juros e multas dos encargos sociais e o restante refere-se a pagamentos de juros e multas da fatura de energia elétrica e da fatura telefônica.

### I-1. Da Representação Interna

No tocante à **Representação de Natureza Interna nº 20.278-9/2013**, embora respeite o posicionamento da ilustre Relatora, entendo necessário o exame dos seguintes aspectos:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em relação a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (**GB. 06**), referente ao contrato nº 10/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, a Relatora pontua que os preços de combustíveis não são tabelados e que sofrem oscilação, pois “... são vários os fatores que influenciam o aumento ou a diminuição dos preços dos combustíveis, o que faz com que o preço oscile, durante a vigência do contrato”.

Após, discordar dos critérios utilizados pela equipe técnica para auferir o sobrepreço, a **Relatora afirmou que o valor inicialmente contratado pela CODER foi compatível com o preço de mercado**, nos seguintes dizeres: “Com base no preço médio calculado pela ANP, mediante pesquisa nos postos de combustível de Rondonópolis, constante no quadro 01, em relação à gasolina, constato que o valor inicialmente contratado pela CODER, em março de 2013, foi compatível com o preço de mercado.”

Da análise detida dos autos, observa-se, inicialmente, a pretensão da equipe técnica de auferir o sobrepreço na contratação de combustível com base no preço licitado e contratado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis com a empresa Comercial Rio Branco de Petróleo Ltda., critério esse combatido pela Relatora por apresentar oscilação de preço durante o exercício.

Contudo, após constatar ausência de sobrepreço na contratação dos combustíveis, efetuada no mês de março de 2013, e decréscimo de preços nos meses subsequentes (abril a novembro), a Relatora considera que o contrato deveria ter sido repactuado logo após essa diminuição do preço de mercado, alegando ofensa aos princípios da eficiência e economicidade, bem como dano ao erário, com base no seguinte pressuposto:

*“Na repactuação do contrato, o valor da gasolina foi reduzido para R\$ 2,98/litro e do óleo diesel foi mantido em R\$ 2,55/litro. Percebo que, referente à gasolina, mesmo com a repactuação do contrato, **a partir de setembro, os valores pagos ainda ficaram acima do valor médio apresentado pela ANP, resultando também em prejuízo à Administração Pública...**” (grifo nosso)*

Pois bem, diante de tais fatos identifica-se a adoção de três critérios distintos utilizados nos autos para apurar o sobrepreço no contrato nº 10/2013, sendo que o primeiro critério, utilizado pela equipe técnica, foi rechaçado pela Relatora.

O segundo e o terceiro critérios foram adotados por ela, sendo um para apurar o suposto sobrepreço na gasolina comum de R\$ 4.786,74 (conf. Quadro 04), mediante a diferença do preço médio mensal da gasolina apurado pela ANP e o



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

preço estabelecido no contrato 10/2013, e o outro para o hipotético sobrepreço no óleo diesel de R\$ 26.122,11 (conf. Quadro 05), tomando por base o preço repactuado do óleo diesel (a partir de agosto de 2013), em confronto com o preço contratado originalmente.

Nota-se que o gestor efetuou a repactuação em agosto de 2013, contudo, no mês seguinte foi surpreendido com variação de 02 (dois) centavos de real no preço da gasolina comum, de acordo com a ANP.

Ora, percebe-se que diante da oscilação de preço dessa natureza, que, no primeiro momento, a Relatora trata como compatível com preço de mercado, decorrente sobretudo da ausência de tabela de preço de combustível, e num segundo momento, a considerada como fator indicativo de sobrepreço, com base em critérios distintos, tal dedução não está amparada pela técnica e nem pelo direito aplicável a matéria.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, "**o Sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado.**" (Acórdão nº 310/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.03.2005).

Depreende-se dessa definição, que tanto o preço médio quanto o preço máximo de combustíveis fazem parte do preço praticado pelo mercado, pois, em um mercado de livre concorrência, o preço de um produto ou serviço varia de acordo com a lei da oferta e da procura, podendo os preços serem classificados em mínimo, médio e máximo.

No caso sob exame, além dos preços da gasolina e do óleo diesel licitados e contratados serem compatível com o preço médio de mercado, conforme bem demonstrou a ilustríssima Relatora, eles são inferior ao preço máximo de mercado.

Além do mais, para se apurar o sobrepreço, o preço de referência a ser utilizado como parâmetro não dever ser o preço praticado por apenas um órgão público, mas sim, dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública ou de preço médio estimativo precedido de ampla pesquisa de mercado.

O art. 15, inciso V, a Lei 8.666/93, exige que os preços das compras governamentais, sempre que possível, deverão ser balizados pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**de aceitabilidade de preços unitários e global**, com fixação de preços máximos ou faixa de variação em relação a preços de referência, **baseada em ampla pesquisa de preços para permitir, na fase de julgamento, a verificação da conformidade da proposta com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os preços constantes do sistema de registro de preços, conforme dispõe o art. 40, inc. X, c/c art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União colacionados nos julgados abaixo:

**“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos, (...) o preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (TCU, Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 27.04.2007)**

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência forma estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. **Sem valores de referências confiáveis não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes”. (TCU, Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU de 11.08.2006)**

Se para julgar uma proposta incompatível com o preço corrente de mercado, é obrigatório ter parâmetro de preços confiáveis, fixados por órgão oficial ou obtido por meio de ampla pesquisa de preços, *mutatis mutandis*, para apurar o sobrepreço ou superfaturamento é imprescindível a adoção de preços de referência de acordo com esses critérios.

Desse modo, os parâmetros utilizados pela Relatora para auferir o sobrepreço da gasolina comum e do óleo diesel não são adequados e consistentes uma vez que não se reveste de uniformidade, pois adota para o primeiro produto, o preço médio de mercado de combustíveis apurado pela ANP, e, para o segundo, o preço repactuado no mês de agosto/2013 como preço de referência para todo o exercício, criando, como se fosse possível, uma espécie de sobrepreço superveniente



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

à realização da licitação, da formalização do contrato e do empenho da despesa.

Data vênua máxima, não é razoável e legítimo exigir que o gestor efetue sucessivas repactuações contratuais sempre que houver pequena diminuição do preço dos combustíveis, com objetivo de reduzi-los ao menor preço ou a preço médio de mercado pelos seguintes motivos:

Primeiro. O mercado de combustíveis é de livre concorrência, podendo sofrer variações de preço por diversos fatores, dentre eles, o aumento da cotação do barril de petróleo no mundo, do valor do dólar, do etanol, dos fretes, razão pela qual, inexistente tabela de preço ou fixação de preços mínimos ou máximos para orientar o administrador público no momento da licitação e formalização dos contratos de fornecimento de combustíveis.

Segundo. A repactuação, como modalidade de reajuste contratual, tem seu fundamento legal nos arts. 40, inc. XI, c/c 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 2º. e 3º. da Lei nº 10.192/2001. Entretanto, o instrumento normativo que trata expressamente da repactuação é o Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços contínuos pela Administração Pública Federal, no art. 5º, aduz:

“Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, **admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano** e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”

A Instrução Normativa MPOG/SLTI 02/2008 disciplina a contratação de serviços contínuos ou não, dispondo nos artigos 37 a 41 sobre a aplicação do instituto da repactuação, estabelecendo as condições, entre outras, o interregno de um ano para a primeira repactuação e, nas subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Sendo assim, a repactuação de preços deveria, em regra, ser efetuado em março de 2014, uma vez que a licitação e a celebração do contrato nº 10/2013 ocorreu nesse mês, obedecendo o interstício de um ano para a primeira repactuação, a contar da proposta ou da assinatura do contrato.

Terceiro. A teoria da imprevisão prevista na alínea “d”, inciso II, c/c §5º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, a princípio, não se aplica ao contrato de fornecimento de combustível pelo fato inequívoco de que não houve criação, majoração ou extinção de tributos e nem superveniência de disposições legais, ocorrida após a data de apresentação da proposta, que tivesse comprovada repercussão nos preços contratados.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Quarto. O contrato administrativo é um instrumento bilateral, formal e por escrito cuja função consiste em estabelecer as obrigações e condições assumidas pelas partes, no qual deve ser considerada a autonomia da vontade exteriorizada por uma relação criada de forma consensual, ou seja, por livre vontade das partes.

Partindo desta premissa, exigir que o gestor efetue repactuação do preço licitado e contratado de acordo com o preço médio do mercado, em virtude de mera oscilação de preço apurada mensalmente viola os princípios da segurança jurídica, da boa fé dos contratos administrativos e do risco da atividade econômica ou empresarial.

Por outro lado, pela própria concepção de sobrepreço e pelas metodologias adotados pelo TCU e CGU para apuração sobrepreço, na fase de liquidação ou pagamento das despesas, não há que se falar ou arguir sobrepreço na licitação ou contratação de fornecimento de combustíveis pela ausência de preços de referência adequados e que reflitam a realidade dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Rondonópolis.

Por fim, como a própria Relatora afirmou os preços dos combustíveis constantes nos quadros 01 e 02 do contrato nº 010/2013, com vigência no período de 07/03/2013 à 07/03/2014, no valor de R\$ 3,13 para gasolina e de R\$ 2,65 para o óleo diesel estão compatíveis com o preço médio de mercado apurado pela ANP, de R\$ 3,135 para gasolina comum e de R\$ 2,545 para o óleo diesel.

Nota-se que a segunda irregularidade apontada trata da mesma situação fática, vale dizer, refere-se à ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório (**GB 13**), notadamente pela ausência de comprovação da cotação de preços para definir o preço médio estimado dos combustíveis.

Trago à baila o entendimento da Relatora: *“Verifico, ainda, que o valor estimado, no momento da realização do procedimento licitatório, estava em consonância com os valores constantes no site da ANP em março de 2013”*, concluindo, portanto, pela conversão desta irregularidade em recomendação.

Assim, concluo pela improcedência desta representação interna uma vez que não há que se falar em sobrepreço superveniente ao procedimento licitatório ou ao contrato administrativo, tampouco em ausência de cotação de preços pois o preço contratado está compatível com o de mercado, razão pela qual divirjo da proposta de voto e afasto estas irregularidades.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em relação às **Contas Anuais de Gestão nº 7.894-8/2013**, destaco as três irregularidades revelantes, classificadas como grave e gravíssimas, relativas ao pagamento de multas e juros geradas por atraso no recolhimento de INSS, IRRF, PIS e COFINS, no valor de R\$ 227.695,72; e por atraso no pagamento de faturas de telefonia e de energia elétrica, no montante de R\$1.443,07; ao não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), que serão analisadas conjuntamente por tratar de assuntos conexos e decorrentes do mesmo fato.

O gestor inicialmente alegou que o montante dos juros e multas constantes no relatório preliminar de auditoria estão equivocados, por conter duplicidade e valores de juros e multas de guias que não foram pagas, apresentando o valor correto de R\$ 117.703,62, em seguida, justifica que, ao assumir a Companhia, ela já tinha muitas dívidas em atraso e que os atrasos nos pagamentos dos encargos sociais e de faturas de energia/telefone ocorreram em virtude do não recebimento das receitas de serviços prestados, ficando sem condições de efetuar os pagamentos desses compromissos em tempo hábil.

Posteriormente, o gestor, em sustentação oral realizada na sessão de 19/08/2014, nesta Segunda Câmara, narrou, em síntese, que ao assumir o cargo, em 02/01/2013, deparou com a “situação vexatória” das condições que se encontrava a CODER, apresentando os seguintes argumentos:

- que não tinha ferramentas e materiais de trabalho essenciais, tais como, vassouras, carrinho de mão e enxadas para limpar as ruas e estradas vicinais e fazer a poda das árvores;
- que encontrou uma dívida de 43 milhões de reais, a qual foi objeto de representação junto a este Tribunal;
- que a empresa não tem orçamento e depende de contratos das secretarias municipais para prestar serviços;
- que a empresa não tem situação financeira suficiente para pagar a folha de pagamento de salários, fornecedores e encargos sociais ao mesmo tempo e, diante disso, optou em priorizar o pagamento dos salários aos empregados em dia; e
- por fim, ressaltou “se tivesse dinheiro teria pago e pago em dia” os impostos e contribuições sociais.

Antes de adentrar no mérito das principais irregularidades supracitadas, salta aos olhos deste revisor, a péssima situação financeira e operacional exposta pelo gestor, que perdura a longos anos, razão pela qual, passo a analisar com maior profundidade o assunto.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Da análise dos balancetes mensais do exercício de 2013 da Companhia, principalmente do mês de janeiro (protocolo 5.523-9/2013), constato que a empresa, em 01 de janeiro de 2013, tinha de saldo disponível em caixa e banco de R\$22.077,52 e um Ativo Circulante de R\$10.912.894,50, sendo 99% desse valor representado por duplicadas a receber de órgãos públicos, em contrapartida, ela tinha um Passivo Circulante de R\$18.733.342,44, sendo 95% desse valor corresponde a obrigações tributárias, trabalhistas e sociais, isto é, compromissos financeiros a pagar, em regra, dentro do exercício de 2013.

Além dessas dívidas de curto prazo, observo que existe empréstimos e financiamentos no valor de R\$18.808.537,09 registrados no Passivo Exigível a Longo Prazo. Com efeito, as dívidas a curto e longo prazo registradas na contabilidade da empresa perfaz o montante de R\$37.541.879,53.

Aplicando a técnica de análise financeira de balanço nos saldos anteriores do balancete de janeiro/2013, ou seja, nos saldos em 31/12/2012, pelos índices de liquidez corrente e geral, que evidenciam a capacidade de pagamentos de dívidas de curto prazo e de médio/longo prazo, obtém-se o seguinte resultado:

Tabela 1. Índice de liquidez corrente e geral do mês de dezembro/2012

Índice	Fórmula	Calculo	Resultado
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{\text{R\$10.912.894,50}}{\text{R\$18.733.342,44}}$	0,52
Liquidez Geral	$\frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PELP}}$	$\frac{\text{R\$10.912.894,50} + 0,03}{\text{R\$18.733.342,44} + 18.808.537,09}$	0,29

Embora o total dos compromissos não remonte aos 43 milhões de reais, está confirmado, pelos registros contábeis, que o gestor assumiu a direção da empresa, havia uma dívida milionária herdada de exercícios anteriores, fato este, que, certamente, inviabilizou o desempenho regular da gestão financeira e contribuiu negativamente para alcançar uma gestão eficiente.

Analisando os índices acima, verifico que desde o início do exercício, o Sr. Ailton das Neves, na direção da CODER, **não disponha de recursos financeiros suficiente para arcar com os compromissos assumidos nas gestões anteriores e com as obrigações atuais**, pois para cada um real de dívidas a curto prazo a empresa tinha R\$0,52 (cinquenta e dois centavos), não tendo condições mínimas de operar – necessidade de recursos materiais e humanos para prestar serviços – se não depender de capitais de terceiros.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

empregados e a fazenda pública. Como os prazos de vencimentos dessas obrigações são exíguos, vencem no mês seguinte, não restou outra opção, senão deixar de pagar as obrigações com menos grau de exigibilidade, que são os impostos e as contribuições sociais.

E, é nesse aspecto que, tanto a equipe técnica quanto a Relatora se deteve, prezando e analisando a estrita legalidade dos atos de gestão, sem observar o contexto operacional da empresa, o ambiente interno e externo, com suas limitações e relações com o acionista controlador e, sobretudo, a situação financeira e patrimonial.

Assim, consta às fls. 17-19, da proposta de voto revisada, a importância apurada de R\$161.248,93, relativos aos pagamentos de juros e multas incidentes em razão dos pagamentos em atraso o IRRF – Prestador de Serviços, IRRF – Serviço Assalariado, COFINS, PIS, INSS Empregado, Fatura Telefônica e de Energia Elétrica, a qual, no entendimento da Relatora, são de responsabilidade do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro por configurar ato de gestão praticado com grave infração à norma legal e pugna pela aplicação de multa e pela determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos.

É inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

A grande questão a ser perquirida nos autos, é apurar se as condutas dos gestores, Sr. Aílton das Neves e Sr. José Cláudio de Melo, diante da precária situação financeira da empresa, perpetuada ao longo das gestões anteriores, foram determinantes ou não para a ocorrência dessas irregularidades e se, nessas condições era exigível conduta diversa desses agentes públicos.

Pelas informações e fatos novos trazidos nos autos pelo gestor, na fase de sustentação oral, e pelas análises financeira e econômica da empresa no exercício de 2013, comprovam que o pagamento de juros e multas sobre obrigações



Gabinete da Vice-presidência  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-7680  
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

legais decorreu do inadimplemento das obrigações tributárias e sociais nas respectivas datas de vencimento, o qual já era financeira e contabilmente, evidente, previsível e determinado a curto e longo prazo. Senão Vejamos:

Os impostos e contribuições sociais em atraso foram recolhidos, ou seja, pagos nos meses de abril, maio e julho de 2013, cujos fatos geradores da obrigação principal ocorrem nos meses de janeiro a maio de 2013, como demonstra a tabela 2:

**Tabela 2. Valores principais dos tributos por mês de competência**

Descrição dos Tributos	Jan/2013	Fev./2013	Mar/2013	Abr/2013	Mai/2013
IRRF – Prest. de Serviços	--	8.661,08	15.381,19	13.196,39	22.305,69
IRRF – Serviço Assalariado	--	8.022,59	10.272,62	9.019,48	7.587,96
COFINS	35.673,86	83.272,55	177.775,68	149.010,80	--
PIS s/Faturamento	7.744,98	18.078,91	38.596,04	32.381,04	28.488,86
INSS - Empregado	59.208,02	69.706,97	74.135,70	68.795,60	68.926,02
<b>Total</b>	<b>102.626,86</b>	<b>187.742,10</b>	<b>316.161,23</b>	<b>272.403,31</b>	<b>127.308,53</b>

**Fonte:** Valores principais constantes nos quadros da proposta de voto, fls. 17/18, com acréscimo de R\$18.078,91 no mês de fevereiro/2013 .

Esses tributos têm vencimento, em regra, no mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Então, os tributos das competências de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013 deveriam ser recolhidos, respectivamente, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho do mesmo ano.

Muito bem, consultando o quadro 2, do Relatório Preliminar de Auditoria, constato que os saldos bancários da empresa no final dos meses em que ocorreram os fatos geradores são o seguinte: janeiro – R\$11.578,17, fevereiro – R\$6.175,68, março – R\$0,00, abril – R\$0,20, maio – R\$0,00.

Nesse mesmo período, também os resultados operacionais apurados (receitas – impostos – despesas) foram negativo, ou seja, apresentou prejuízos, como mostra a tabela 2 abaixo:

**Tabela 3. Resultado operacional apurado nos meses de janeiro a junho/2013**

Descrição	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/13	Jun/13
Receita Bruta	559.063,33	0,00	0,00	0,00	356.343,26	571.271,10
(-) ISS	(73.807,40)	0,00	0,00	0,00	(166.837,13)	(28.558,37)
(-) Despesas	(1.207.409,64)	(294.378,25)	(188.974,03)	(533.243,87)	(408.134,53)	(744.038,80)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
 2013



Gabinete da Vice-presidência  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-7680  
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

<b>Resultado</b>	<b>(722.153,71)</b>	<b>(294.378,25)</b>	<b>(188.974,03)</b>	<b>(533.243,87)</b>	<b>(218.628,40)</b>	<b>(201.326,07)</b>
------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

Fonte: Balancetes mensais dos meses de janeiro a junho/2013.

Por conseguinte, mesmo que se realizasse todos os valores do ativo circulante, mensalmente, não seria possível pagar todas as obrigações tributárias, sociais e contratuais devidas pela CODER, porque em todos esses meses a empresa apresenta insuficiência financeira para arcar com seus compromissos, conforme mostra os índices de liquidez corrente:

Tabela 4. Índice de liquidez corrente dos meses de janeiro a junho/2013

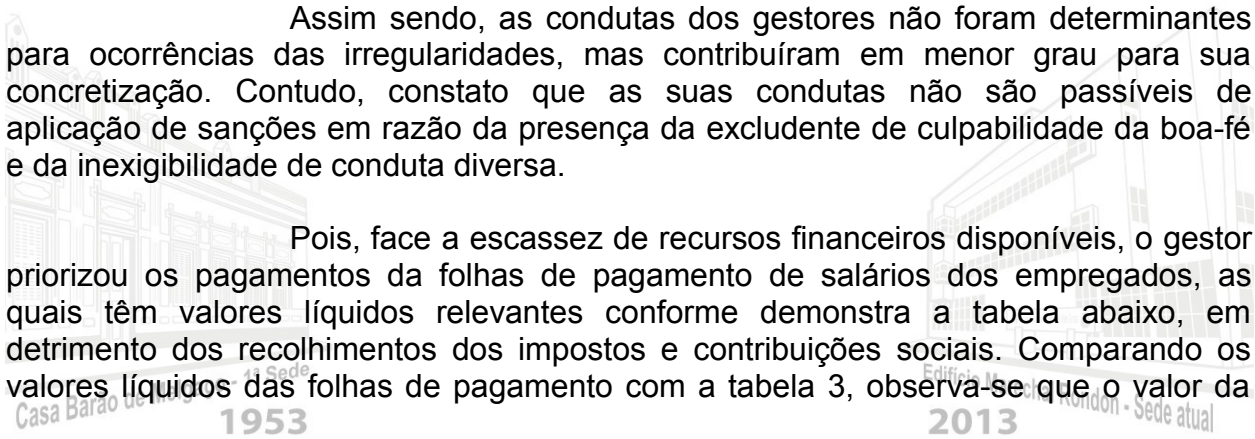
Período	Ativo Circulante	Passivo Circulante	Formúla de Cálculo	Índice Liquidez Corrente
Janeiro/13	10.799.342,12	19.369.130,57	AC / PC	0,55
Fevereiro/13	12.078.570,35	19.641.512,16	AC / PC	0,61
Março/13	12.040.076,84	19.752.717,44	AC / PC	0,60
Abril/13	13.012.159,69	18.049.204,81	AC / PC	0,72
Mai/13	14.311.668,46	18.102.990,28	AC / PC	0,79
Junho/13	14.002.578,81	16.538.752,16	AC / PC	0,84

Como se vê, no período de janeiro a maio, para cada um real de dívidas, a companhia tinha em média R\$0,65 (sessenta e cinco centavos) para pagar seus fornecedores, empregados, tributos e contribuições sociais.

Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa.

Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

**Tabela 5. Resumo da folha de pagamento de salários pelos valores líquidos a pagar dos meses de janeiro a junho/2013**

Descrição	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/13	Jun/13
Folha Líquida	592.936,45	663.262,64	623.756,30	579.763,86	579.735,28	773.512,82

Ademais, os responsáveis agiram em estrita obediência ao disposto no art. 459, §1 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), que determina que todo empregado que recebe salário por mês, deve receber o pagamento, no mais tardar, até o 5º dia ÚTIL do mês subsequente ao vencido.

Essa, dentre outras ações, demonstra que o gestor agiu com responsabilidade, sensibilidade e comprometimento com a causa dos empregados, em consonância com a ordem de classificação dos créditos da falência, prevista na Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial (Lei nº 11.101/05), que é a seguinte:

- 1) Credores trabalhistas de natureza estritamente salarial (art. 151);
- 2) Restituição em dinheiro (art. 86);
- 3) Credores extraconsursais (art. 84);
- 4) Credores trabalhistas (até 150 Salários-mínimos) e acidentes de trabalho (art. 83, I);
- 5) Credores com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II);
- 6) Credores tributários, excetuadas as multas tributárias (art. 83, III);
- 7) Credores com privilégio especial (art. 83, IV);
- 8) Credores com privilégio geral art. 83, IV);
- 9) Credores quirografários (art. 83, V);
- 10) Créditos decorrentes de multas contratuais, tributárias etc (art. 83, VII);
- 11) Credores subordinados ou subquirografários (art. 83, VIII).

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.

Ademais, verifico que o gestor teve ações eficientes na administração da empresa, pois apresentou os seguintes resultados:



Gabinete da Vice-presidência  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-7680  
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- a) restabeleceu o crédito da empresa junto aos fornecedores de bens e serviços do município de Rondonópolis;
- b) adquiriu ferramentas e materiais de trabalho essenciais para desenvolver as atividades básicas de prestação de serviços;
- c) representou a este Tribunal, no início de sua gestão, a acerca das condições financeiras da empresa, especialmente, das dívidas no montante de 43 milhões de reais aproximadamente;
- d) reparcelou os débitos das contribuições previdenciárias vencidas e obteve a certidão negativa de débitos da Previdência Social, possibilitando a contratação com os órgãos públicos;
- e) regularizou os contratos de prestação de serviços com a Prefeitura e as secretarias municipais;
- f) priorizou e manteve os pagamentos dos salários dos empregados em dia, demonstrando iniciativa, sensibilidade e responsabilidade empresarial;
- g) obteve receitas não operacionais nos meses de julho e agosto de 2013 no montante de R\$1.570.291,04 e de R\$1.003.810,00, respectivamente, fato este que melhorou a capacidade de liquidez da empresa;
- h) melhorou o resultado operacional e a situação financeira da empresa, obtendo lucro nos meses de julho, setembro e outubro e, conseqüentemente, aumentou a capacidade de pagamentos de dívidas, como demonstro nas seguintes tabelas:

**Tabela 6. Resultado operacional apurado nos meses de julho a dezembro/2013**

Descrição	Jul/13	Ago/13	Set/13	Out/13	Nov/13	Dez/13
Receita Bruta	1.557.056,79	429.122,81	1.392.730,18	2.990.565,85	0,00	1.026.289,59
(-) ISS	(52.992,96)	(20.200,32)	(33.678,03)	(77.036,88)	0,00	(373.698,18)
(-) Despesas	(788.984,60)	(941.833,69)	(468.211,60)	(789.584,18)	(840.690,45)	(655.327,69)
<b>Resultado</b>	<b>715.079,23</b>	<b>(532.911,20)</b>	<b>890.840,55</b>	<b>2.123.944,79</b>	<b>(840.690,45)</b>	<b>(2.736,28)</b>

Fonte: Balancetes mensais dos meses de julho a dezembro/2013.

**Tabela 7. Índice de liquidez corrente dos meses de janeiro a junho/2013**

Período	Ativo Circulante	Passivo Circulante	Formúla de Cálculo	Índice Liquidez Corrente
Julho/13	14.801.053,61	15.265.675,80	AC / PC	0,96
Agosto/13	15.689.391,29	15.699.055,93	AC / PC	0,99
Setembro/13	16.047.882,52	14.071.405,30	AC / PC	1,14
Outubro/13	17.515.383,75	13.534.388,44	AC / PC	1,29
Novembro/13	16.463.630,31	13.330.238,42	AC / PC	1,23

Casa Barão de Rondonópolis - 1ª Sede  
 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
 2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Dezembro/13	16.608.996,47	12.297.838,52	AC / PC	1,35
-------------	---------------	---------------	---------	------

Apesar dos prejuízos apurados em alguns meses e as dívidas crescentes da empresa, o gestor nos últimos seis meses do exercício de 2013 melhorou a capacidade de pagamentos das dívidas.

### **Da inviabilidade de manutenção e operação da Companhia**

Nesse aspecto, trago a baila trecho do posicionamento do Conselheiro Substituto Moises Maciel, relator das contas do exercício de 2012, que, na discussão do processo em tela, disse: "...não há como a gestão dessa sociedade de economia mista ser eficiente porque, pelos fatos que ele já colocou, não há receita, o acionista controlador, que é o município, é que vai contratar os serviços da companhia e, mais, ditar o preço desses serviços, então não há como o gestor da companhia, diretor presidente e o diretor financeiro, trabalhar com o lucro..." e que a empresa "tem que ser extinta para o bem de toda a sociedade".

Na mesma linha, o Conselheiro Sérgio Ricardo demonstrou preocupação quanto ao destino da empresa, sugerindo sua extinção e adoção de novo modelo de execução de serviços públicos.

Nesse contexto, com o fim de demonstrar que a situação caótica dessa companhia e corroborando os fundamentos e posicionamento supracitados, transcrevo abaixo trecho do voto revisor condutor do Acórdão nº 2.184/2008, do Conselheiro Humberto Bosaipo, exarado nas contas anuais de gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis do exercício de 2007 (Processo nº 5.300-7/2008), da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, que pontualmente sublimou:

*"Vale destacar que sequer o faturamento da CODER é crescente, além do fato de que 99,86% de sua receita é financiada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis (fl.61-TC).*

*Diante disto, conforme prospecto apresentado pela equipe de auditores desta Corte (fl. 65-TC), a CODER apresentará uma inviabilidade econômica provavelmente no ano de 2020.*

*Assim, deve-se questionar se a Companhia está atingindo os objetivos e as metas que motivaram a sua criação, ou se os constantes resultados deficitários e a dívida milionária tornaram inviável a existência da mesma.*

*Creio que os resultados negativos representam a má gestão administrativa da CODER, e a ineficiência da empresa, resultando no mau emprego do erário que vem sendo utilizado, principalmente para quitar dívidas passadas, a despeito dos princípios constitucionais que guiam a*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Administração Pública.*

*(...)*

*E ainda, que seja encaminhado ao Poder Executivo do município de Rondonópolis, cópia desta decisão, além do Relatório Preliminar da equipe técnica, para que se analise a viabilidade da Companhia, diante dos dados constantes nos autos.”*

Com o intuito de melhorar a situação financeira, o Conselheiro Substituto Moises Maciel, relator da contas anuas de gestão da CODER do exercício de 2012, consignou no voto condutor do acórdão nº 210/2013, a determinação para que: “f) à Administração e Conselheiros que observem atentamente o equilíbrio orçamentário-financeiro nos contratos firmados com o controlador”.

Nesse mesmo sentido, Conselheiro José Carlos Novelli, o relator da contas anuais de gestão do exercício 2010, determinou no voto condutor acórdão nº 2311/2011, as seguintes medidas:

*“b) adote as medidas necessárias de planejamento e execução orçamentária, visando o restabelecimento contábil/financeiro da Companhia a curto, médio e longo prazo;*

*c) adote medidas administrativas e/ou judiciais a fim de promover a recuperação dos créditos da companhia;”*

Como se observa, nas contas anuais do exercício de 2005, este Tribunal já havia recomendado ao Prefeito Municipal à época que analisasse a viabilidade da existência da Companhia diante da série de prejuízos acumulados e da dívida milionária. E, nos exercícios de 2010 e 2012, também determinou aos gestores à época a adoção de medidas que garantisse a recuperação de créditos e o planejamento orçamentário e financeira sustentável da Companhia a curto, médio e longo prazo.

Entretanto, constata-se que todos os esforços e determinações deste Tribunal não foram implementadas pelas sucessivas administrações da CODER, muito menos pelos prefeitos anteriores.

Para aclarar a atual situação financeira e econômica da empresa, após a análise dos balancetes de janeiro e de fevereiro de 2013, apurei, no final do exercício de 2012, um prejuízo acumulado de quase 25 milhões de reais e uma dívida de 37 milhões de reais, sendo esta já mencionada anteriormente. Entretanto, no final do exercício de 2013, o balancete de dezembro de 2013 apresenta um resultado positivo de 13,8 milhões de reais, os quais, após a transferência para o patrimônio líquido, reduziu os prejuízos acumulados para 11 milhões de reais, e uma redução da dívida para 31 milhões de reais.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Assim, considerando a dependência financeira, comercial e operacional da Administração Pública direta da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, que representa o acionista controlador, não há como negar a responsabilidade do Prefeito Municipal pela péssima situação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis já explicitadas alhures.

Pois, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), no seu art. 116, preconiza que acionista controlador tem poder e, de fato, exerce interferência na administração da companhia. Senão vejamos:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.”

Outrossim, o Prefeito Municipal em simetria as competências da Presidência da República estabelecida no art. 84, inciso II, da Constituição Federal, compete privativamente exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal.

Por sua vez, os Secretários do Município, nos termos dos artigos 19, 20 e 26, exercem a supervisão ministerial das entidades da Administração Pública Municipal - empresas públicas e sociedade de economia mista – os quais aduzem:

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

“Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

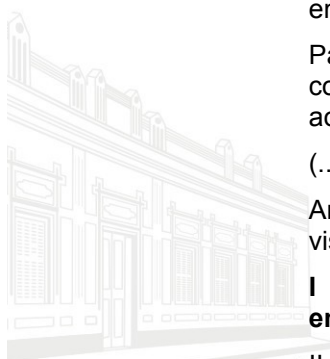
Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

(...)

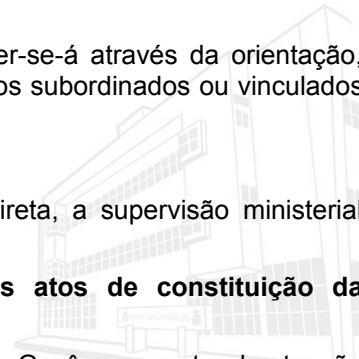
Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

**I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.**

**II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Palácio Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

### III - A eficiência administrativa.

### IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

(...)

Do cotejo entre a finalidade da supervisão administrativa e a situação caótica da Companhia, constato que não existe supervisão administrativa por parte do secretário municipal competente, porque durante anos a CODER não concretizou os seus objetivos sociais e nem apresentou eficiência administrativa e autonomia operacional e financeira.

Com efeito, da análise dos prejuízos apurados ao longo dos anos, do montante dívida da empresa e da enorme dependência financeira e comercial do acionista controlador, pode-se concluir que:

- a) a empresa não está atingindo os objetivos e as metas que motivaram a sua criação;
- b) o acionista controlador e maior credor da companhia, município de Rondonópolis, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal, tem obrigações societária, comercial e financeira no tange a boa administração e alcance dos objetivos sociais da empresa;
- c) o Prefeito Municipal tem um papel fundamental na governança corporativa da entidade, razão pela qual, deve ter inscrito no rol de responsável pela sua administração perante esta Corte de Contas, juntamente com os membros do Conselho de Administração, o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro.

Portanto, divirjo da proposta de voto da Relatora, converto as irregularidades relativas ao pagamento de multas e juros sobre encargos sociais e faturas de telefonia e energia elétrica, ao não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07) em determinação ao atual gestor, sem aplicação de sanção de ressarcimento de valores e de multas pecuniárias aos responsáveis.

Ademais, quanto as irregularidades relativas ao fracionamento de despesas (GB 05), a ausência de estimativa de preço na compras diretas e nas licitações (GB 13), inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (HB 04), ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05), ausência de inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis (BB 05) e ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (KB 10), coaduno com os entendimentos e as conclusões constantes na proposta de voto da Relatora, com as determinações e recomendações ajustadas nos termos deste voto vista.

Ressalto que as contas anuais de gestão dos exercícios de 2012, 2011 e 2010, mesmo contendo irregularidades semelhantes as mantidas acima, foram



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

julgadas regulares com determinações legais, restituições de valores ao cofres públicos (2012) e aplicação de multas, por meio dos acórdãos nº 216/2013 - PC (proc. 69990/2012), 197/2012 - SC (Proc. 38610/2012), 2311/2011 (Proc. 86762/2011).

Apesar da péssima situação financeira da CODER, que inviabilizou uma boa gestão financeira, as irregularidades remanescentes nos autos, de natureza graves e moderadas, não tem o condão por si só de macular as contas anuais em apreço, sobretudo, se considerarmos os problemas operacionais, comerciais e de governança corporativa existente na Companhia.

Por fim, entendo que os gestores responsáveis por estas contas, à evidência, assumiram um quadro administrativo e financeiro caótico e em face da realidade retratada nestes autos, foram zelosos no trato da coisa pública, tendo melhorado, na medida do possível, a situação financeira da CODER, que mesmo assim ainda continua efetivamente desfavorável, mas não por culpa dos gestores responsáveis pelo exercício de 2013 da Companhia.

### III – DO DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, não acolho os Pareceres de nºs 2.286/2014 e 1.813/2014 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar apresento **voto-vista** no sentido de:

**I – Em relação à Representação de Natureza Interna** de nº 20.278-9/2013, dar conhecimento e julgar improcedente a Representação de Natureza Interna, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução Normativa nº 14/2007;

**II – Em relação as contas anuais de gestão:**

**a) julgar REGULARES** com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor Sr. Aílton das Neves, com fundamento no art. 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução nº 14/2007;

**b) aplicar multa** ao gestor do Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-MT, Sr. Aílton das Neves, no valor total correspondente a **32 UPF's/MT**, sendo:

**b.1) multa de 5 UPF's/MT** pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto, referente à aquisição de serviços de manutenção de veículo (**2. GB 05 – Item 2.1**), com fundamento no artigo 75, II, da da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa n.º 14/2010 e com art. 6º, III, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

**b.2)** multa de **11 UPF's/MT**, pela falta de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração na execução de contratos (**5. HB 04 – Item 5.1**), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 e com o art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

**b.3)** multa de **11 UPF's/MT**, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, devido à ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos da Companhia (8. EB 05 – item 8.1), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 e com o art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

**b.4)** multa de **5 UPF's/MT**, pela ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis no exercício de 2013 (9. BB 05 – Item 9.1) com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 e com o art. 6º, III, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

**c) determinar** ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis que:

**c.1)** adote medidas para efetuar o pagamento tempestivo dos impostos, encargos sociais e das faturas de telefone e energia elétrica dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas;

**c.2)** adote medidas para efetuar o recolhimento tempestivo das cotas de contribuição da previdência patronal e das cotas de contribuição descontadas dos segurados;

**c.3)** designe servidor responsável pela efetiva fiscalização dos contratos, no prazo de 30 dias, em obediência ao art. 67, da Lei 8.666/93;

**c.4)** implante o sistema de controle interno adequado e efetivo de controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e de equipamentos de forma individualizada, no prazo de 90 dias;

**c.5)** caso não haja, crie os cargos efetivos de contador público e controlador interno e realize concurso para provimento dos cargos, no prazo de até 180



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

dias, e dê provimentos nos referidos cargos;

**c.6)** planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza, a fim de evitar o fracionamento de despesas, em consonância com a Lei 8.666/93;

**c.7)** realize pesquisa de preço de mercado e junte ao processo licitatório, em obediência à Lei de Licitações;

**c.8)** realize, periodicamente, o registro analítico e o controle dos bens públicos e, anualmente, o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da Companhia, nos termos dos arts. 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64;

**c.9)** dê tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas na realização de procedimentos licitatórios, em conformidade com arts. 42 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006;

**d)** **recomendar** ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis que:

**d.1)** adote providências a fim de evitar as falhas nos cálculos dos valores devidos à previdência;

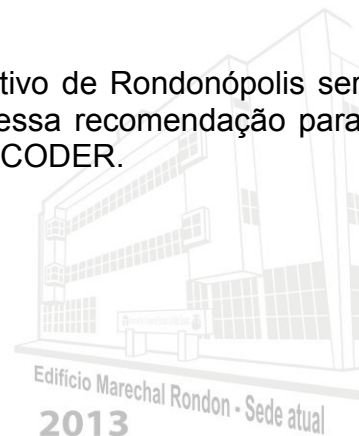
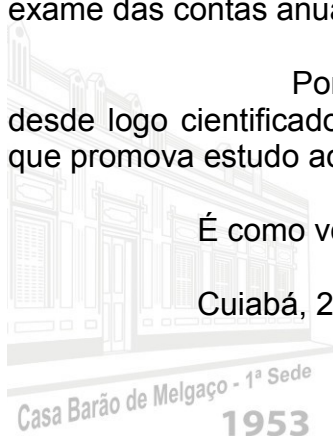
**d.2)** ao Conselho Fiscal da Companhia, para que observe o disposto no art. 163 da Lei 6.04/93, em especial aos incisos I, II, VI e VII, sob pena de responsabilização solidária.

**e) Determinar** que o Prefeito Municipal de Rondonópolis passe a integrar o rol dos responsáveis pela gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, bem como o encaminhamento de cópias das razões de voto e da decisão prolatada nos autos à respectiva relatoria, para conhecimento e subsídio no exame das contas anuais sob sua responsabilidade.

Por fim, deverá o Chefe do Poder Executivo de Rondonópolis ser desde logo cientificado dos termos desta decisão, com expressa recomendação para que promova estudo acerca da viabilidade de manutenção da CODER.

É como voto.

Cuiabá, 22 de setembro de 2014.





**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 18 de setembro de 2014.

(assinatura digital)  
**Conselheiro José Carlos Novelli**  
**Relator**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013